

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.



SF/19956.63246-91

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Somente em 15 de abril de 2019, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado o parecer do Senador Marcos do Val em 24 de abril de 2019, passando a constituir-se no Parecer da Comissão.

Na mesma data, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

É o relatório.

SF/19956.63246-91

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

As Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

SF/19956.63246-91

Dessarte, cabe agora a análise econômica da proposta apresentada.

De início, conforme demonstraremos, o art.1º da proposta apresentada não cumpre o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.(...)

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



SF/19956.63246-91

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)

Isso exposto, fica clara a violação dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo-se com despesas que não possuem respaldo no Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e violando às metas fiscais. O país passa por uma grave situação fiscal. Com a manutenção das receitas próximo às tendências históricas de longo prazo, a política econômica do Novo Regime Fiscal (“teto de gastos”) reduziria as despesas como parcela do PIB e geraria um ajuste fiscal suficiente para estabilizar a dívida pública em cerca de 10 anos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em acórdão, de 14 de agosto de 2019, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em: 9.1. responder ao consultante **que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;(...).**

Por último, o crescimento real na despesa pública de segurança previsto no presente projeto de lei também afetará o Novo Regime Fiscal criado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Enfatize-se que implicará em crescimento da dívida pública, emissão de moeda ou aumento da carga tributária. Nenhuma dessas formas é solução para o país.



SF/19956.63246-91

Assim, no que cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a alteração prevista não obedece aos princípios da legalidade e constitucionalidade da matéria como pré-requisitos à sua aprovação.

III – VOTO

Considerando-se o aspecto econômico e financeiro da matéria a que foi submetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator